

---

**POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS ANTICÍCLICAS: ANÁLISE DO CONTEXTO BRASILEIRO NA CRISE DECORRENTE DA COVID-19*****COUNTERCYCLICAL FISCAL PUBLIC POLICIES: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CONTEXT IN THE COVID-19 GENERATED CRISIS*****ANTÔNIO MOURA BORGES**

Pós-doutorado em Direito por Georgetown University Law Center; Pós-Doutorado em Direito pela Universidad Complutense de Madrid; Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo; Mestrado em Direito pela Southern Methodist University School of Law; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Procurador da Fazenda Nacional e Professor Adjunto da UnB.

**JEFERSON TEODOROVICZ**

Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP; Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR; Especialização em Gestão Contábil e Tributária pela UFPR. Bacharelado em Direito pela PUCPR; e Conselheiro Titular da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

**VICTOR GUILHERME ESTECHE FILHO**

Membro do Grupo de pesquisa na Universidade Federal do Paraná. Pesquisador bolsista de Iniciação Científica (PIBIC) 2020/2021 vinculado ao grupo de extensão e pesquisa LABÁ - Direito, Espaço e Política. Pesquisador na área do Direito Tributário.

**DANIEL LUIZ SIMIONI FILHO**

Membro do Grupo de pesquisa na Universidade Federal do Paraná e Pesquisador na área do Direito Tributário.



---

## RESUMO

**Objetivo:** o presente artigo tem o objetivo de expor perspectivas quanto à função da tributação utilizada por políticas públicas para o enfrentamento de crises estruturais, tal como a originada pela pandemia da COVID-19, além de traçar um breve panorama de como, no Brasil, os três poderes têm atuado na esfera tributária em relação à crise, em esfera federal, estadual e municipal.

**Metodologia:** Para tanto, a primeira parte do artigo foca em algumas colocações doutrinárias acerca do papel da tributação nas crises, com especial colaboração das ideias de Políticas Fiscais Anticíclicas de Keynes, enquanto a segunda parte apresenta um levantamento normativo das medidas tributárias adotadas no Brasil relativas à crise, além de considerações acerca do papel adotado pelo Judiciário, a partir de levantamento jurisprudencial.

**Resultados:** Com a metodologia aplicada, pôde verificar-se como vêm sendo aplicadas na prática as ideias referentes às normas tributárias com função extrafiscal e simplificadora, bem como o modo pelo qual vem se comportando o Judiciário ao analisar os pleitos formulados pelos contribuintes relacionados à tributação na pandemia.

**Contribuição:** Assim, pretende-se contribuir para o debate acerca das medidas que envolvam, em maior ou menor medida, a postura estatal no tocante à exigência de tributos no cenário de crise decorrente da atual pandemia.

**Palavras-chave:** Política Fiscal Anticíclica Keynesiana; COVID-19; Tributação no Brasil.

## ABSTRACT

**Objectives:** *this article aims to expose perspectives regarding the function of taxation utilized by public policies towards the confrontation of structural crisis, such as the one generated by COVID-19 pandemic, besides outlining a brief overview of how, in Brazil, the three branches have acted in taxation regards during the crisis, federal, state and municipal-wise.*

**Methodology:** *to do it, the article's first part focus on a few doctrinal contributions regarding the role of taxation in crisis, with special collaboration of the ideas of Keynes about Countercyclical Fiscal Policies, while the second part presents some norms concerning crisis-related fiscal measures adopted in Brazil and a few considerations about the role adopted by Judiciary, from a jurisprudential research.*

**Results:** *by applying such methodology, it could be verified how, in practice, the ideas regarding fiscal norms with extrafiscal and simplifier functions have been applied, and*



---

*the way the Judiciary has been analyzing the demands made by taxpayers concerning pandemics taxation.*

**Contribution:** *Therefore, it is intended to contribute to the debate about the measures regarding, in greater or lesser measure, the state's position on tax collecting during the crisis generated from the current pandemic.*

**Keywords:** *Keynesian Countercyclical Fiscal Policies; COVID-19; Taxation in Brazil.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo expor perspectivas quanto à função da tributação utilizada por políticas públicas para o enfrentamento de crises estruturais.

Estes dois campos, a Política Pública Tributária (no contexto abordado, será chamada de Política Tributária) e o Direito Tributário apresentam diversos pontos de intersecção para análise, principalmente, sob o viés econômico, no campo normativo ou prospectivo do tributo.

Nesse sentido, evidencia-se a necessária reflexão sobre o papel extrafiscal do tributo, advindo do direcionamento dado pela Política Tributária, notadamente no período atual de combate à pandemia originada pela COVID-19 (SARS-CoV-2).

A análise pretende apresentar certas noções preliminares e relações basilares entre os dois campos de estudo. Não se pretende, portanto, aprofundar-se os fundamentos teóricos da Política Fiscal – *lato sensu* – ou da Ciência das Finanças.

Do mesmo modo, pretende-se somente elencar um breve contexto histórico do reconhecimento e atuação da extrafiscalidade. Portanto, não adentrará o escopo de estudo a exploração da análise semântica, tampouco a estrutura normativa da norma tributária indutora, nem a discussão teórica quanto aos efeitos, finalidades ou funções relacionadas à extrafiscalidade.

O emprego de medidas tributárias a fim do enfrentamento de crises estruturais e de seus efeitos políticos e socioeconômicos é prática recorrente na história da Política Tributária. Há um espaço de protagonismo da tributação enquanto medida de



---

busca de contenção e superação de crises sociais, políticas, econômicas e estruturais, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Esse protagonismo é novamente reivindicado na sociedade neste momento de combate à pandemia e seus efeitos multifatoriais. Deste modo, evidencia-se a necessidade da análise das medidas tributárias voltadas à atenuação e resolução dos aspectos de crise gerados pela COVID-19.

Nesse sentido, o artigo se direciona à análise de atos normativos que versem sobre medidas tributárias relacionadas à pandemia, proliferadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo do Brasil, bem como quanto à posição jurisprudencial dos tribunais brasileiros diante desse tema.

Em especial, será feita a análise das medidas que os autores entendem como principais, advindas dos Estados-membros e municípios, bem como as mais recentes e importantes medidas federais ventiladas. Tal análise também abrange as decisões dos tribunais superiores, assim como da jurisprudência contida nas esferas federal e estadual.

A partir de uma investigação legislativa, doutrinária, jurisprudencial e documental, o artigo seguirá pela exposição da relação entre Política Financeira e Ciência das Finanças, passando por uma análise dos efeitos que podem ser gerados pela tributação, para então se debruçar, com viés histórico, sobre a extrafiscalidade e a relação desta com a Política Tributária, mormente em contexto de crise – em que se destaca a teoria da Política Fiscal Anticíclica Keynesiana.

Assim, alicerçado nesse alçamento teórico e histórico, será analisada, sobretudo, a jurisprudência pátria, bem como as medidas tidas enquanto benefícios fiscais tomadas no país.

## **2 RELAÇÕES ENTRE POLÍTICA FISCAL E CIÊNCIA DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Há diversas relações entre o Direito Tributário e a Política Tributária. Ambas as áreas compartilham do mesmo objeto: a tributação. Todavia, no Direito Tributário, o jurista se debruça sobre as normas positivadas e, mediante a hermenêutica, extrai



---

o sentido da norma no sistema jurídico. Já o político, em seu estudo, visa o aprimoramento do sistema tributário a fim de sua otimização sob o parâmetro de certos objetivos e valores.

Portanto, tendo em vista a existência, no campo da Ciência das Finanças e da Política Fiscal, da vertente objetiva (ou descritiva) e da vertente normativa (que visa a otimização do dever-ser), o diálogo com o Direito Tributário se demonstra evidente (TEODOROVICZ, 2020, p. 299).

Por esse motivo, a Política Fiscal pode ser considerada enquanto “ciência normativa” que mira o aprimoramento, sob dada perspectiva, da tributação, razão pela qual a aproximação desta ao Direito Tributário deve ser vista com bons olhos, pois detém o potencial de melhoramento do sistema tributário (FERREIRA LAPATZA, 2007, p. 130; MARINS, 2005, p. 49-52).

No entanto, essa permuta de saberes entre a Política Tributária e o Direito Tributário ainda está à míngua em face do potencial que possui.

Um dos motivos para essa disjunção reside no entendimento de que a Política Financeira ou Fiscal – na qual se insere a Política Tributária – se trata da faceta normativa da Ciências das Finanças ou Finanças Públicas, à medida que essa se encarregaria da produção de enunciados principiológicos, de natureza ontológica, relativos às questões econômicas da atividade financeira do Estado (BALEEIRO, 2000, p. 28-29).

Todavia, o entendimento de que há uma diferenciação entre Política Financeira ou Fiscal e Ciência das Finanças, sendo esta a fonte de produção teórica das finanças públicas e aquela o campo da prática dos conhecimentos obtidos na seara da Ciência das Finanças, é uma construção também pertinente (BALEEIRO, 2000, p. 28-29; BIELSA, 1951, p. 07-19; LAURÉ, 1957, p. 7; SOUSA, 1975, p. 31).

De todo modo, mesmo que se trate o tema sem maiores pretensões, há um sentido na distinção da Política Financeira em seu aspecto teórico e seu aspecto prático. A Política Financeira, em seu aspecto teórico, a partir de uma finalidade pré-estabelecida, destina-se ao estudo de práticas que possibilitem a otimização de atividades financeiras, sendo identificada, corriqueiramente, com a noção de “Ciência das Finanças aplicada”. Isso motivou parte da doutrina a enquadrá-la como a parte da



---

Ciência das Finanças direcionada à resolução de questões práticas. Por outro lado, o aspecto prático da Política Financeira se destina à execução de atividades, conjecturadas de antemão pela Ciência das Finanças, a fim do alcance de um objetivo pré-estabelecido (TEODOROVICZ, 2020, p. 300-303).

Apesar da proliferação dessas perspectivas, houve o surgimento de teóricos que, afastando-se dessas premissas, enfatizaram o caráter normativo da Ciências das Finanças, a partir da investigação dos fenômenos econômicos atinentes à atividade financeira estatal com o intuito de sua lapidação ou maior afluência a determinada finalidade pré-estabelecida.

Tal abordagem, que se coloca enquanto teoria normativa das Finanças Públicas, também foi chamada de Política Financeira ou Fiscal, sendo esta a concepção que comporta o saber como fazer (know how) voltado para a busca do “dever ser” (BALEEIRO, 2000, p. 29).

Para Rafael Bielsa (1951, p. 9), os estudos relativos aos princípios de repartição de gastos públicos, e condições desta aplicação, corresponderia à Ciência das Finanças. Já a Política Financeira encerraria em si a concepção e o planejamento das finalidades almejadas por meio do uso dos saberes auferidos na Ciência das Finanças.

Tendo em vista que a Política Legislativa Tributária também pode ser considerada parte da Política Tributária, a vertente econômica desta significa somente uma parcela da área em que atua.

Por essa razão, Fernando Sainz de Bujanda (1967, p. 22-26) elenca as características e distinções entre a Economia Financeira e a Política Financeira. Concede à primeira o caráter da análise descritiva da atividade financeira, enquanto a segunda se ocupa da atividade financeira enquanto objeto de análise normativa. Apesar disso, o autor espanhol (1962, p. 32) reconhece o movimento de se atribuir uma “teoria da política fiscal”, sob o objetivo de “(...) mostrar cientificamente as possibilidades que a Política Fiscal oferece para assegurar uma ocupação plena dos fatores”.

Deste modo, importa ressaltar o ponto de relação e diálogo entre o Direito Fiscal ou Financeiro e Política Fiscal ou Financeira, sublinhado pelo mestre espanhol,



---

qual seja, o elemento teleológico do Direito Financeiro, em que reside um espaço de verticalização das relações entre as áreas, o que pode gerar ganhos mútuos.

Especialmente, assevera o autor granadino (1962, p. 43), a segurança jurídica, expressa por meio da aplicação esmerada das normas legais, desenvolvimento cirúrgico dos conceitos jurídicos e a construção de correntes doutrinárias robustas, é importantíssima aliada da Política Fiscal ou Financeira em seu exercício. Em conjunto, as diretrizes da Economia Financeira são outra fonte de enriquecimento para a mencionada área.

Assim, aquele que planeja a Política Fiscal deve observar as possibilidades de inovação contidas no ordenamento jurídico no momento da elaboração da norma tributária (BALEIRO, 1995, p. 41; SOARES MARTÍNES, 1993, p. 03-05).

### 3 OBJETIVOS DA POLÍTICA FISCAL E DA TRIBUTAÇÃO

Por todo o exposto, vê-se que a finalidade fundamentada é imprescindível para os atos regidos pela Política Fiscal. Esse objetivo é variável de acordo com o contexto – este que é composto por aspectos geográficos, históricos, econômicos, ambientais, etc. – que circunda o plano idealizado por cada Estado (DALTON, 1980, p. 59).

Nesse sentido, o perfil tributário da Política Fiscal consiste no uso da tributação para atingir determinados objetivos, estes pré-determinados ou não (CASALTA NABAIS, 2007, p. 262; SOARES MARTÍNES, 1993, p. 22). Assim, o tributo o faz mediante o desempenho de diferentes funções, tais como: a) função alocativa (relacionada à alocação dos recursos utilizados pelo governo a fim da promoção de serviços públicos); b) função distributiva (com relação à renda e as necessidades sociais) e; c) função estabilizadora (a fim de viabilizar o crescimento econômico, por exemplo) (MORI, 2009, p. 03-05).

Assim, essas medidas e funções se relacionam com a Política dos gastos públicos, e a Política Fiscal, por sua vez, espelha a política financeira e o contexto multifatorial de cada nação (TEODOROVICZ, 2020, p. 303-305).



---

Por essa razão, a Política Fiscal dos países economicamente desenvolvidos tende a trilhar o caminho da manutenção de sua estrutura econômico-financeira e, por outro lado, os países em desenvolvimento inspiram suas práticas políticas nas realizadas pelos países de maior potência econômica, conforme lecionam Aliomar Baleeiro (1995, p. 102) e Ursula K. Hicks (1967, p. 75-76).

Nesse sentido, os principais objetivos das políticas fiscais adotadas pelos países em desenvolvimento, resguardadas as peculiaridades de cada caso, segundo John F Due (1974, p. 45-46, p. 16-17) são: (a) aceleração do progresso, em que se almeja, a partir do desenvolvimento econômico, o aumento da renda real *per capita* ao patamar dos países desenvolvidos; (b) modelo de distribuição de renda, que preserve, mantenha ou realize, razoavelmente, essa distribuição dos ganhos advindos do desenvolvimento; (c) alocação dos recursos, tendo como objetivo o atendimento das necessidades da sociedade, ou do grupo dominante; (d) estabilidade dos preços, muito embora objetivo secundário em relação aos outros, é objetivo benéfico e almejado por esses países.

Deste modo, é evidente a razão pela qual os mencionados objetivos financeiros repercutem no estudo do direito tributário, que também possui objetivos correlatos, tais como a arrecadação, que se relaciona com a captação de recursos a fim da atuação estatal; a redistribuição, sob o objetivo mor de diminuição das desigualdades sociais; e a regulação, que consiste no direcionamento da atividade econômica do setor privado para os interesses do Estado (AVI YONAH, 2008, p. 07-30).

#### 4 POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA E AS FUNÇÕES EXTRAFISCAIS DO TRIBUTO

As funções do tributo estabelecem uma relação clara junto a Política Fiscal Tributária, uma vez que esta utiliza as exações enquanto instrumento para determinado objetivo. A função fiscal do tributo é direcionada, enquanto tal, somente para a arrecadação de recursos ao erário. Já a extrafiscalidade encerra em si diversas



---

funções diferentes, mormente, para a elaboração de efeitos que não sejam prioritariamente a arrecadação (TEODOROVICZ, 2020, p. 305-309).

O estudo da extrafiscalidade sob o viés normativo jurídico é aquele que retém com maior atenção a investigação sobre os aspectos jurídicos da questão, e não propriamente as questões fiscalistas. Cresceu em meio a doutrina a adoção da norma tributária indutora como objeto de estudo, o que gera um distanciamento do termo “extrafiscalidade”, terminologia historicamente atrelada a outros campos do saber, como a Ciência das Finanças (MARINS; TEODOROVICZ, 2020, p. 73-123).

A contribuição de Luís Eduardo Schoueri sobre o tema deve ser ressaltada, principalmente quanto ao estudo das normas tributárias indutoras e a intervenção econômica pautada pela metodologia da visão pragmática da norma tributária, inspirada na perspectiva funcional da norma jurídica de Tercio Sampaio Ferraz Júnior (1998, p. 14-15, p. 194-195) cuja contribuição remete à obra de Norberto Bobbio (2007, p. 81-115).

Deste modo, segundo Schoueri, as diferentes funções da norma tributária são: (a) função fiscal (arrecadatória); (b) função simplificadora (vinculada ao princípio da praticidade, visa simplificar o sistema tributário); (c) função extrafiscal (em sentido amplo).

Nesse sentido, Schoueri (2005, p. 32-34) posiciona a extrafiscalidade enquanto gênero e inclui como espécies, por exemplo, as normas de função indutora – extrafiscalidade em sentido estrito – e as normas de política social, que possuem motivação social, e têm o efeito da melhoria do beneficiário, mas não há o incentivo para que a situação desafortunada melhore.

Diante disso, vê-se que a tributação manejada enquanto instrumento financeiro tem o potencial de impactar a vida social, cultural, econômica, ambiental, de modos distintos. Inclui-se nesse campo, a tributação que visa o desincentivo de condutas, onerando em demasia determinadas operações a fim de desencorajá-las (TEODOROVICZ, 2020, p. 305-309).

Assim, a Política Tributária pode produzir efeitos arrecadatórios, redistributivos, regulatórios, simplificadores, estabilizadores, bem como intervir na ordem social, econômica, ambiental, dentre outras, razão pela qual a Política



---

Tributária, por meio da função extrafiscal dos tributos, atinge o direcionamento econômico, social ou ambiental e pode, ainda mesmo, buscar a eficácia de determinados ideais em relação ao sistema tributário, como a justiça fiscal (DALTON, 1980, p. 126-127), a integração econômica regional, o desenvolvimento econômico (DUE, 1974, p. 83-85) e o combate a crises estruturais.

## 5 A POLÍTICA TRIBUTÁRIA ANTICÍCLICA REVISITADA E A EXTRAFISCALIDADE

A Política Tributária Anticíclica é voltada para o enfrentamento de crises, seja de cunho econômico, social ou ambiental, e que teve grande contribuição de John Maynard Keynes para o seu desenvolvimento.

A Política Fiscal e Tributária, até o início do século XX, trilhou o entendimento vigente, inspirado pelo Liberalismo Clássico, em que reinava a tendência de se propor as chamadas “Finanças Públicas Neutras”, dedicadas à manutenção ou obtenção do equilíbrio entre as receitas e despesas do Estado (TEODOROVICZ, 2020, p. 309-312).

Todavia, os fenômenos históricos das primeiras décadas do século XX, como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), a Revolução Russa, além de outros acontecimentos posteriores, levaram a criação de um novo ambiente social, econômico e político, o que permitiu o realinhamento da forma em que o Estado, o indivíduo e sociedade se relacionavam neste período, somando-se a estes, enquanto fator determinante de mudança, o “Crack da Bolsa de Nova York”, de 1929.

Nesse contexto, novos estudos na área econômica passam a surgir dedicados à eleição de novos rumos para a substituição do paradigma vigente a fim do combate à crise. Neste espaço, a contribuição de Keynes (1971, p. 07-49) é protagonista ao propor uma política econômica interventora, em que se sublinha a importância dada aos tributos, tendo seu estudo contribuído de forma substancial para o



---

reconhecimento do potencial de propulsão de políticas econômicas e sociais dos tributos.

Isto é, apenas da década de 30 que a expressão “Política Fiscal” (KEYNES, 1992, p. 23) passa a ser veiculada como conceito próprio, que remete à utilização de mecanismos financeiros a fim da aplicação de certas teorias econômicas, muito embora já fosse uma expressão antiga nas doutrinas financistas.

A intervenção formulada por Keynes detinha evidente influência externa, visto que se direcionava ao combate da crise socioeconômica instaurada pela Primeira Guerra Mundial e o “*Crack*” de 1929. Nesse sentido, sua teoria se oferecia como alternativa ao paradigma representado pelo liberalismo econômico clássico, cujos princípios e práticas se encontravam insuficientes para a superação da crise.

As construções prevaletentes em sua obra versam sobre o trabalho, a produção e a possibilidade das relações de emprego serem orientadas pelo mercado. Isto poderia ser alcançado através de uma nova roupagem na atuação estatal, com investimentos públicos conjugados com os gastos privados (KEYNES, 1992, p. 24-27), mediante uma postura já não mais restritivista e “neutra”, mas intervencionista na sociedade e na economia.

Embora o papel dos tributos não esteja na primeira ordem de tratamento em sua construção teórica, é ressaltado o valor da tributação “nas conclusões e notas finais redigidas por Keynes sobre a filosofia social da Teoria Geral” (PAJISTE, 19-- , p. 26).

A instrumentalização da tributação na teoria keynesiana teria, assim, dois principais objetivos: alcançar o pleno emprego e a distribuição de renda. Assim se configura, uma vez que a concepção de Keynes parte do reconhecimento da ineficiência da busca pelo pleno emprego, sob o viés da dignidade, e da ausência de igualdade na distribuição da fortuna e da renda (PAJISTE, 19-- , p. 24).

Esse posicionamento distinto relacionado à atividade tributária, preexistente nos estudos de Keynes (1971, p. 92) e asseverado pelo autor no contexto de crise na época, passou a ser observado enquanto medida de vertente estrutural no combate às crises. Por essa razão, há a aproximação terminológica da Política Fiscal à



---

chamada “Política Fiscal Anticíclica” que se dedica ao combate às grandes depressões (TEODOROVICZ, 2020, p. 309-312).

Outrossim, essa perspectiva evidencia a formação do Estado Interventor ou Estado Social, uma vez que assume a intervenção estatal para a superação de crises econômicas e sociais (KEYNES, 1984, p. 170). Não tarda, e a expressão “Política Fiscal” ou “Política Fiscal Anticíclica” passa a ser utilizada para refletir, principalmente, a prática de adoção de políticas públicas financeiras e tributárias para o enfrentamento de momentos de crise (BALEEIRO, 2000, p. 28-29).

Sem dúvidas, tais contribuições foram muito enriquecedoras para o âmbito tributário, mormente no que tange à pesquisa relacionada à extrafiscalidade, uma vez que os objetivos da atividade financeira ultrapassam apenas a função arrecadatária (PAJISTE, 19-- , p. 26).

O Congresso de Roma, em 1948, evento que contou com a maioria dos grandes financistas da época, evidencia que a função extrafiscal do tributo também rendeu, por outro lado, um impactante impulso nos estudos na área da Ciência das Finanças e da Política Fiscal após a Segunda Guerra Mundial.

O posicionamento dos financistas Fritz Neumark e Henry Laufenburger foram, com menor ou maior intensidade, referenciados no mencionado congresso (DEODATO, 1949, p. 49), bem como em anos posteriores, pela literatura especializada (TEODOROVICZ, 2020, p. 309-312).

Neumark (1970, p. 46) defendeu o uso da extrafiscalidade na busca de objetivos socioeconômicos, assim como para políticas demográficas. Já Laufenburger (1951, p. 252), posicionou-se pela valorização da função financiadora do Estado, que por meio da tributação pode financiar a atuação estatal no sentido da locupletação de objetivos sociais ou econômicos.

Inser-se nesse contexto a contribuição de Aliomar Baleeiro (2000, p. 28-29) ao reconhecer na política fiscal anticíclica, no aspecto tributário, a nova concepção de aplicação da função extrafiscal dedicada ao combate de crises.

Vale destacar que não há como sustentar uma pretensa neutralidade do tributo sob qualquer perspectiva. O impacto social e econômico dos tributos é um elemento permanente que reflete no aperfeiçoamento político intraestatal e



---

interestatal tanto sob a perspectiva liberal individualista, quanto em uma economia planificada ou socialista (DEODATO, 1949, p. 20; LAUFENBURGER, 1951, p. 268; TEODOROVICZ, 2020, p. 309-312).

Expostas as raízes da Política Fiscal (e Tributária) voltada à superação de efeitos malévolos à sociedade e à economia, advindos de crises estruturais, vê-se que tal prática, calcada no uso de mecanismos tributários fiscais e extrafiscais, é longínqua.

Portanto, a crise gerada pela pandemia da Covid-19 enquadra-se no campo de atuação das Políticas Públicas, a qual evoca em destaque, como ferramenta de superação dos efeitos nocivos da crise, o uso dos tributos.

## **6 BREVE ANÁLISE DE POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS ADOTADAS PELOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS**

A pandemia mundial causada pela Covid-19 evoca a atuação da Política Tributária Anticíclica, que se encontra no bojo da Política Anticíclica Fiscal, a fim da atenuação, prevenção ou superação dos efeitos nocivos à sociedade e à economia causados pela crise instaurada em razão da pandemia

É possível detectar, no sistema tributário brasileiro, medidas que apontam o desempenho de funções extrafiscais direcionadas ao combate de questões suscitadas pela pandemia. Notadamente, há o uso de medidas normativas infralegais a fim da concessão de benefícios fiscais, seja para a dilação do prazo de pagamento de tributos ou redução do critério quantitativo, a extrafiscalidade é mitigada em sua função de incentivo a determinados setores da sociedade com a função prioritária do tributo, a arrecadação (TEODOROVICZ, 2020, p. 314).

Sob o escopo escolhido para a análise, medidas estabelecidas pelo Poder Executivo e do Poder Legislativo, é possível perceber que há normas tributárias de função extrafiscal e simplificadora, sendo possível categorizá-las (sem pretensão de exaustão, mas apenas de exposição didática) em três grupos gerais: (a) medidas de prorrogação do prazo de pagamentos de tributos e prorrogação do prazo de validade



---

de certidões; (b) medidas de simplificação tributária, que englobam a facilitação do pagamento de tributos e o cumprimento de determinadas obrigações acessórias e (c) medidas de alteração do critério quantitativo de tributos.

Deste modo, quanto às medidas de prorrogação de pagamento de tributos, dentre as várias medidas adotadas, pode-se destacar, no âmbito federal: a Portaria ME nº 245/20, que prorrogou o prazo de pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e as contribuições ao PIS/COFINS no mês de maio de 2020 nos artigos 1º e 2º (BRASIL, 2020), bem como a Resolução CGSN nº 158/21, que prorrogou as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional em seu artigo 1º (BRASIL, 2021).

No âmbito estadual, pode-se destacar o Decreto nº 46.982/20, outorgado pelo governador do Rio de Janeiro, que determinou a prorrogação do prazo para pagamento de créditos parcelados inscritos em dívida ativa em razão da pandemia (RIO DE JANEIRO (ESTADO), 2020).

E, ainda no Rio de Janeiro, fora publicada a Lei nº 8.766/20, que autoriza o Poder Executivo a postergar a cobrança do ICMS nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação, enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública do estado (RIO DE JANEIRO (ESTADO), 2020). A prorrogação do prazo para o pagamento do ICMS foi uma tendência seguida por outros estados, como o Paraná - Decreto nº 4.386/20 (PARANÁ, 2020).

No âmbito municipal, destaca-se o Decreto nº 524/2020, de Curitiba, Paraná, que prorrogou os prazos de vencimento para pagamento do ISS de maio, junho e julho de 2020 (CURITIBA, 2020). Outrossim, o Poder Legislativo da capital paranaense promulgou a Lei Complementar 123/20 que “altera o vencimento das quotas mensais vencidas e prorroga o vencimento das quotas mensais vincendas do ISS Fixo” do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo no ano de 2020 (CURITIBA, 2020).

Inclui-se nessa categoria, a edição de resoluções e decretos que determinam a prorrogação do prazo de certidões positivas de débitos com efeitos de negativas (CPD-EN). Nesse sentido, pode-se citar a Resolução Conjunta SFP/PGE 02/20, do estado de São Paulo, que prorrogou em 90 dias a validade das CPD-EN vencidas no período entre 30 de abril e 20 de maio de 2020 (SÃO PAULO (ESTADO), 2020). Essa



---

medida também foi adotada no âmbito municipal, tendo como exemplo de aplicação São Paulo (Portaria SF 225/20), Curitiba (Decreto 471/20) e Rio de Janeiro (Portaria PGM 1002/20) (SÃO PAULO (CIDADE), 2020; CURITIBA, 2020; RIO DE JANEIRO (CIDADE), 2020).

Quanto às medidas de simplificação tributária, deve-se ressaltar o Decreto nº 65.171/20 do estado de São Paulo, que estabelece condições para o restabelecimento de parcelamentos rompidos no período entre 1º de março e 30 de julho de 2020 (SÃO PAULO (ESTADO), 2020). Segue a mesma toada a Lei 20.418/20 para o estado do Paraná (PARANÁ, 2020). Referidas medidas representam verdadeiro avanço ao considerar a possibilidade de restituição de parcelamentos, o que pode evitar a judicialização - e, conseqüentemente, implica na simplificação do adimplemento tributário.

Outrossim, ainda nesse gênero, sobre as medidas de facilitação do pagamento de tributos, no âmbito federal há o exemplo notável da Portaria PGFN 2.381/21, que reabriu, no ano de 2021, o prazo para a adesão das diversas medidas de transação fiscal editadas no ano de 2020 pela PGFN (BRASIL, 2021).

Nos estados, há como exemplos a lei 17.293/20, no estado de São Paulo, que trouxe a previsão de transação de débitos tributários (SÃO PAULO (ESTADO), 2020). Já em Curitiba, houve a implementação do Programa REFIG-COVID-19, para a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio da Lei Complementar nº 125/20 (CURITIBA, 2020).

Por fim, no que tange às medidas de alteração do critério quantitativo, pode-se citar, no âmbito federal (dentre os vários exemplos), os Decreto nº 10.318/20 e 10.352/20 que reduziram a zero, respectivamente, a alíquota de PIS/COFINS sobre químicos utilizados em medicamentos e a alíquota de IPI sobre termômetros digitais (BRASIL, 2020).

No âmbito estadual, ressalta-se que por meio do Decreto 4412/20, o governo do Paraná reduziu em 35% a base de cálculo do ICMS que incide sobre operações feitas com medicamentos similares, 30% para as realizadas com medicamentos genéricos e 16% para os demais produtos médico-hospitalares (PARANÁ, 2020).



---

Por meio da via legislativa, o estado do Rio de Janeiro promulgou a lei 8771/20, que incluiu o álcool em gel no rol de produtos da cesta básica (RIO DE JANEIRO (ESTADO), 2020). Em conjunto, a lei 8889/20 autorizou o Poder Executivo fluminense a conceder isenção do ICMS em produtos que compõem a cesta básica e a lei 8884/20 autorizou tal medida para produtos relacionados ao combate à pandemia (RIO DE JANEIRO (ESTADO), 2020).

Da leitura da justificativa das referidas medidas, percebe-se que maioria utiliza como referência atos de reconhecimento do estado de calamidade que acomete a sociedade em razão dos efeitos nocivos instaurados pela pandemia da COVID-19. Assim, tais medidas visam combater os efeitos desta por meio da implementação de normas tributárias com função extrafiscal e simplificadora, que visam atenuar a oneração dos contribuintes, tanto no âmbito financeiro quanto burocrático, e incentivar (por meio da isenção, por exemplo) as operações que contêm produtos vitais para o combate à pandemia.

## **7 BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O TEMA TRIBUTÁRIO DURANTE A PANDEMIA**

As questões socioeconômicas trazidas pela pandemia do COVID-19 suscitaram, nos contribuintes brasileiros a necessidade, pode-se aferir, de se socorrerem ao Poder Judiciário, principalmente sob objetivo de obter decisão autorizativa da prorrogação do prazo do recolhimento de tributos, liberação de depósitos judiciais/substituição de garantia de execuções fiscais.

Notadamente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, quando exigido, acerca do tema da prorrogação do prazo de vencimento de alguns tributos estaduais e municipais. O entendimento que prevaleceu foi no sentido de afastar o Poder Judiciário da competência de análise sobre como deve se dar o pagamento de tributos regidos pela Administração Pública durante a pandemia. Justamente por reconhecer a gravidade da situação em tempos pandêmicos, é que as medidas devem ser feitas de modo coordenado pelos poderes, em atenção à separação dos poderes e ao



---

princípio da isonomia – tendo em vista que a vasta maioria dos segmentos econômicos se encontram em crise. Portanto, os critérios adotados pela Administração Pública para tal prorrogação devem ser priorizados. Exemplo deste entendimento é a decisão proferida pelo Presidente da Corte na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 185, do Maranhão (BRASIL (STF), 2020).

Percebe-se que esse entendimento da Suprema Corte se reverbera nos tribunais ordinários, o que acarreta no indeferimento de pedidos de prorrogação do prazo de pagamento de tributos pela via judicial.

Há, contudo, algumas decisões favoráveis às pretensões do contribuinte em outros assuntos relacionados à pandemia, como a decisão do TJGO proferida no processo nº 5068160-68.2020.8.09.0000, determinando a abstenção da ordem de penhora em dinheiro feita em execução fiscal, e a decisão do TRF4 proferida no processo nº 5034000-25.2019.4.04.0000, deferindo a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, para garantir fluxo de caixa e pagamento de salários (GOIÁS (TJGO), 2020; BRASIL (TRF4), 2020).

A fundamentação de tais decisões se ampara, via de regra, no princípio da menor onerosidade do executado levando em conta o contexto de crise gerado pela pandemia - linha diversa, portanto, da utilizada nas situações de pedido judicial para a prorrogação do vencimento de tributos.

Portanto, da análise da jurisprudência, constata-se a posição pacífica do indeferimento de pedidos de prorrogação de prazo para pagamento de tributos - inclusive com entendimento proferido pelo STF. No entanto, dentre as poucas decisões judiciais que foram favoráveis aos contribuintes durante a pandemia em matéria tributária, merecem destaque aquelas que apontam à possibilidade de flexibilizar questões relacionadas ao levantamento de depósitos/substituição de garantias.



---

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Políticas Públicas Tributárias Anticíclicas consistem na utilização dos tributos a fim do combate às crises estruturais. Não se trata de um fenômeno novo. Tem seu desenvolvimento atrelado à contribuição de Keynes quanto à função das políticas públicas para o combate de crises e vem sendo aplicada nesse contexto desde então.

Nesse sentido, o estudo da função das normas tributárias para produção de efeitos extrafiscais naturalmente apresenta relações que extrapolam o Direito Tributário. Isto é, há na doutrina da Ciência das Finanças e da Política Fiscal ou Financeira, pujante literatura acerca da função prospectiva ou normativa, que visa o melhoramento do sistema existente. Deste modo, há um espaço de relação entre as citadas áreas, em que a função prospectiva no âmbito da Ciência do Direito pode ser aproveitada.

Portanto, a partir dos conhecimentos desenvolvidos no âmbito da Economia Política ou das Finanças Públicas, é possível compreender com maior abrangência a função desempenhada pelas normas tributárias indutoras, visto que essas são, via de regra, estabelecidas com objetivo pré-determinado de produção de efeitos na sociedade.

Diante da crise causada pela COVID-19, no bojo das Políticas Públicas Tributárias Anticíclicas, as normas tributárias, por meio das funções extrafiscais, galgaram novamente o espaço de protagonismo que já lhes é recorrente.

Nesse sentido, pode-se destacar, no Brasil, a implementação de medidas que autorizam ou determinam a prorrogação de prazo para o recolhimento de tributos (e da validade de CPD-EN), redução ou isenção do critério quantitativo de operações que envolvam produtos da cesta básica e o combate da pandemia (como o álcool gel), bem como a possibilidade de restabelecimento de parcelamentos rompidos em período determinado e a facilitação do pagamento de tributos por meio de medidas de transação.

Assim, observa-se que em âmbito federal, estadual e municipal normas tributárias com função extrafiscal e simplificadora foram (e estão sendo) empregadas.



---

A extrafiscalidade das medidas de prorrogação e redução do critério quantitativo de tributos é constatada a partir dos seus efeitos (desoneração do contribuinte) e da motivação exposta na publicação das leis e decretos que instituíram tais medidas: de modo geral, o combate aos efeitos nocivos causados pela pandemia da COVID-19.

Por fim, verifica-se que, na jurisprudência pátria existem alguns poucos exemplos de decisões que, pautadas no princípio de menor onerosidade do executado, foram favoráveis aos contribuintes, em específico no âmbito de liberação ou substituição de penhoras. No entanto, há um maior volume de decisões relacionadas à (im)possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento de tributos pela via judicial. Tais decisões, amparadas na observância à separação dos poderes e ao princípio da isonomia (visto que a grande maioria dos setores econômicos passa por dificuldades, mas cada demanda judicial tende a contemplar apenas um ou outro setor) sedimentaram que, em regra, o Judiciário deve ponderar eventuais interferências nas decisões da Administração Pública na seara tributária.

## REFERÊNCIAS

AVI-YONAH, Reuven S. Os três objetivos da Tributação. In: **Revista Direito Tributário Atual** nº. 22. Alcides Jorge Costas, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Coord.). São Paulo: IBDT-Dialética, p. 07-30, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 15. ed. Atualizador: CAMPOS, Dejalma. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. **Cinco aulas de finanças e política fiscal**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky. 1995.

BIELSA, Rafael. **Estudios de Derecho Público**. II. Derecho Fiscal. Buenos Aires: Depalma, 1951.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. Novos Estudos de Teoria do Direito. São Paulo: Manole, 2007.

BUJANDA, Fernando Sainz de. **Hacienda y Derecho**. *Estudios de Derecho Financiero*. II. *Estudios de administración*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962.



---

BUJANDA, Fernando Sainz de. *Hacienda y Derecho. Estudios de Derecho Financiero*. V. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria ME nº 245/20**. Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. D.O.U. seção 1, p. 43-44. 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-245-de-15-de-junho-de-2020-261921317> . Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução CGSN nº 158/21**. Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional. D.O.U. seção 1, p. 44. 25 mar. 2021, Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=116190#:~:text=CGSN%20N%C2%BA%20158%20%2D%202021&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prorroga%C3%A7%C3%A3o%20de,no%20%C3%A2mbito%20do%20Simples%20Nacional.&text=III%20%2D%20o%20per%C3%ADodo%20de%20apura%C3%A7%C3%A3o,22%20de%20novembro%20de%202021> . Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.318/20**. Reduz temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os produtos que menciona. D.O.U. p. 1. 09 abr. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=601&pagina=1&data=09/04/2020&totalArquivos=1>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.352/20**. Reduz temporariamente a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto que menciona. D.O.U. Ed. Extra. 19 mai. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10352.htm). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria PGFN/ME nº 2.381/20**. Reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. D.O.U. seção 1, p. 29, 01 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn-me-n-2.381-26-de-fevereiro-de-2021-305673631>. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 185-Maranhão**. Rel. Min. Dias Toffoli; j. 27 de abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343017906&ext=.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5034000-25.2019.4.04.0000**. Rel. Des. Roger Raupp Rios; j. 8 jun. 2020. Disponível em:



---

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001636489&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=b9581ab4](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001636489&versao_gproc=4&crc_gproc=b9581ab4). Acesso em: 10 mar. 2020.

CASALTA NABAIS, José. **Política fiscal, desenvolvimento sustentável e luta contra a pobreza**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil 7/ Curitiba, p. 361-378, jan.-dez, 2007.

CURITIBA. **Decreto nº 471/20**. Dispõe sobre medidas temporárias devido ao novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria-Geral do Município. Prefeitura Municipal de Curitiba. 26 mar. 2020. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00295982.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2021.

CURITIBA. **Decreto nº 524/20**. Prorroga o prazo para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Fixo na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19). Prefeitura Municipal de Curitiba. 09 abr. 2020. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00296733.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2021.

CURITIBA. **Lei Complementar nº 123/20**. Altera o vencimento das quotas mensais vencidas e prorroga o vencimento das quotas mensais vincendas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Fixo (Autônomos e Sociedade de Profissionais), Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - TCL, no exercício de 2020, em decorrência da situação de emergência de saúde pública em virtude do Coronavírus (COVID-19). Curitiba - PR. 19 ago. 2020. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00304421.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2021.

CURITIBA. **Lei Complementar nº 125/20**. Institui o Programa COVID-19 de Recuperação Fiscal de Curitiba - REFIC-COVID-19, e dá outras providências. D.O.M. p. 34. 7 dez. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=405551>. Acesso em: 9 mar 2021.

DALTON, Hugh. **Princípios de Finanças Públicas**. 4. ed. Traduzido por Maria de Lourdes Modiano. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980.

DEODATO, Alberto. **As Funções Extrafiscais do Imposto**. Belo Horizonte. Imprensa Oficial, 1949.

DUE, John F. **Tributação indireta nas economias em desenvolvimento**. Trad. Camila Perret. São Paulo: Perspectiva, 1974.

FERREIRO LAPATZA, José Juan. **Direito Tributário – Teoria Geral do Tributo**. Barueri – SP: Marcial Pons – Manole, 2007.



---

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5068160.68.2020.8.09.0000**. Rel. Des. Carlos Escher; j. 11 mai. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001636489&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=b9581ab4](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001636489&versao_gproc=4&crc_gproc=b9581ab4). Acesso em: 10 mar. 2020.

HICKS, Ursula K. **Finanças Públicas**. Manuais de Economia Cambridge. Traduzido por Leopoldo Fontenele. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1992.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego**. Tamás Szmrecsányi (org.). 2.ed. São Paulo: Ática, 1984.

KEYNES, John Maynard. *El camino hacia La prosperidade*. In: *La Política Fiscal em Accion*. In: DEL BRIO, Francisco Dominguez. Estudio Preliminar. In: **La Política Fiscal em Accion**. In: DEL BRIO, Francisco Dominguez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, p. 81-119, 1971.

LAUFENBURGER, Henry. **Finanzas comparadas**. Estados Unidos – Francia – Inglaterra – México – URSS. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1951.

LAURÉ, Maurice. **Traité de Politique Fiscale**. Paris, Presses Universitaire de France, 1957.

MARINS, James. **O Desafio da Política Jurídico-Fiscal**. In: Marins, James (coord). *Tributação & Política*. Livro 6. Curitiba: Juruá, 2005.

MARINS, James; TEODOROVICZ, Jeferson. **Extrafiscalidade socioambiental**. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 18, n.90. São Paulo, p. 73-123, 2020.

MORI, Rogério. **Política Fiscal e Desempenho Macroeconômico**. In: *Direito Tributário. Política Fiscal*. Série GVlaw. Roberto França Vasconcellos (Coord.). São Paulo: Saraiva – FGV, p. 03-05, 2009.

NEUMARK, Fritz. **Principios de la imposición**. 1970. Instituto de Estudios Fiscales, 2.ed. española. Madrid.

PAJISTE, Bernard. **Introdução à Política Fiscal**. Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A. 19--.



---

PARANÁ. **Decreto nº 4.386/20**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas hipóteses que especifica. D.O.E. pág. 4. 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391894>. Acesso em: 3 mar. 2021.

PARANÁ. **Decreto nº 4.412/20**. Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. D.O.E. p. 4. 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=392449>. Acesso em: 8 mar. 2020.

PARANÁ. **Lei nº 20.418/20**. Dispõe sobre o restabelecimento de parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, cuja rescisão tenha decorrido de inadimplência no período de 1.º de março de 2020 a 30 de junho de 2020. D.O.E. 10831 de 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/107202020418.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Resolução PGM nº 1002/20**. Prorroga o prazo de validade das certidões de dívida ativa e dá outras providências. D.O.M. p. 39. 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bmalaw.com.br/docsmkt/informativos/COVID-19/COVID-19%20Normativo%2013/Tributario%20A.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 46.982/20**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de créditos parcelados inscritos em dívida ativa em razão da pandemia decorrente do COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências. D.O.E. pág. 1. 20 mar. 2020. Disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site\\_fazenda/legislacao/tributaria/decretos/2020/DECRETO%20N%C2%BA%2046982%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020.htm](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/legislacao/tributaria/decretos/2020/DECRETO%20N%C2%BA%2046982%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020.htm). Acesso em: 2 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8766/20**. Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação pelo prazo de 180 dias, dos consumidores afetados pelos desastres naturais decorrentes das chuvas dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e pelo coronavírus, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 46.973. D.O.E. pág. 1. 23 de mar. 2020. Disponível em: [http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=VGtSak5GRnFVWGxPUkdMFRVUm5ORTVUTURCU1JWRjZURiJuZUZGcVZYUIJhbXhDVfDwWk1VNTZhRWRTVkdNMVRWUlpIRTU2UVRCT1ZGbDRUbmM5UFE9PQ==](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGtSak5GRnFVWGxPUkdMFRVUm5ORTVUTURCU1JWRjZURiJuZUZGcVZYUIJhbXhDVfDwWk1VNTZhRWRTVkdNMVRWUlpIRTU2UVRCT1ZGbDRUbmM5UFE9PQ==). Acesso em: 2 mar. 2021.



---

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8771/20**. Altera a Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, para incluir na lista de produtos da cesta básica o álcool gel. D.O.E. parte 1. 30 mar. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMTM%2C>. Acesso em: 8 de mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.889/20**. Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS - nos produtos que compõem a cesta básica, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. D.O.E. parte 1. 10 de jun. 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTEyMTQ%2C>. Acesso em: 8 de mar. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SÃO PAULO. **Portaria SF nº 225/20**. Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326/20. 29 out. 2020. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-da-fazenda-sf-225-de-29-de-outubro-de-2020> . Acesso em: 6 de mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 65.171/20**. Estabelece os requisitos para o restabelecimento dos parcelamentos rompidos em razão da inadimplência de parcelas com vencimento entre 1º de março de 2020 e 30 de julho de 2020 no âmbito dos Programas Especiais de Parcelamento - PEP que especifica. D.O.E. p.1. 5. set. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65171-04.09.2020.html>. Acesso em: 7 de mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução Conjunta SFP/PGE 02**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pela SEFAZ/PGE. D.O.E. vol. 130, nº 91, 13 mai. 2020. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-SFP-PGE-2-de-2020.aspx>. Acesso em: 5 de mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei 17.293/20**. Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. D.O.E. p.1. 16 de out. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17293-15.10.2020.html> . Acesso em: 9 de mar. 2021.

SOARES MARTÍNES, Pedro Mário. **Direito Fiscal**. 7. ed. Revista e Atualizada. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. Edição Póstuma. IBET Resenha Tributária, 1975.



---

TEODOROVICZ, Jeferson. Políticas Públicas Tributárias Anticíclicas, Extrafiscalidade e o Combate a Pandemias. In: SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; GODOI, Marciano Seabra; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ROCHA, Sergio André (orgs.). **A pandemia da COVID-19 no Brasil em sua dimensão financeira e tributária**. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, p. 299-339, 2020.

